

## **DIREITO À ALIMENTAÇÃO E REPERCUSSÕES**

SALLES, Lúcia Regina de Oliveira  
Universidade Federal de Pelotas

FRANK, Guilherme Azevedo  
Universidade Federal de Pelotas

HOMRICH, Ms. Prof<sup>a</sup>. Ivone da Graça Nunes  
Universidade Federal de Pelotas

### **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho destina-se à compreensão das repercussões jurídicas do direito à alimentação, que configura o mais novo direito social da atual Constituição brasileira, introduzido através da Emenda Constitucional nº. 64 de 04 de fevereiro de 2010.

Para conhecer a suas origens, inicia-se o estudo do direito à alimentação no âmbito do Direito Internacional, com o exame dos tratados internacionais que incluem a alimentação como direito e são reconhecidos pelo Estado brasileiro, a fim de definir o que é o direito à alimentação no plano internacional e qual a sua importância para os Estados, incluso o brasileiro. A seguir, examina-se a sua introdução no Direito Constitucional pátrio, definindo o que é o direito à alimentação em nosso ordenamento jurídico e investigando as suas repercussões na ordem social e no Direito Civil, particularmente no Direito de Família.

### **2. METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)**

A pesquisa abrangeu consulta a material bibliográfico, recorrendo à doutrina brasileira e documentos internacionais reconhecidos no Brasil, para examinar o conceito do direito à alimentação, sua previsão legal e seus efeitos jurídicos em âmbito social e civil: explanando a importância do direito a alimentação na ordem social; e estabelecendo a diferença entre o direito a alimentos do direito privado e a garantia constitucional à alimentação.

Analisa-se também o alcance da emenda constitucional nº 64, em relação ao fornecimento de alimentos em relações parentais e aos deveres do casamento em hipótese de divórcio, em face do princípio da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência entre os cônjuges.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Para o Direito Internacional, o direito à alimentação ganha ênfase nos pós-guerras mundiais, como um dos direitos essenciais à vida digna do ser humano e como dever do Estado, para que a formalização do direito assegure a segurança alimentar dos homens e impeça retrocessos na sua continuidade.

Logo, Estados em cujo ordenamento jurídico tal direito encontra-se expressamente reconhecido não podem apenas combater a fome e assegurar alimentação a título de mero programa de governo e sim como obrigação estatal, de modo que qualquer política pública deve estabelecer e cumprir ações para efetivar o direito à alimentação de seus nacionais.

Para além da alimentação como efeito de alimentar-se, o Direito Internacional reconhece o direito à alimentação como sendo direito de se alimentar de maneira adequada para promover um nível de vida contínua e elevada aos homens, considerando-se este como espécie da dignidade da pessoa humana. Pactos internacionais assinados pelo Brasil estabelecem critérios relativos à adequação da alimentação, bem como a inclusão de programas concretos que se façam necessários para melhorar o método de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, por meio da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, promovem a educação nutricional e o aperfeiçoamento ou reforma de regime agrário para assegurar melhor utilização dos recursos naturais. No plano das relações internacionais, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (ratificado no Brasil em 1992), os países-membros acordam em dividir recursos alimentícios em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Se o Estado brasileiro internacionalmente assume o compromisso de assegurar uma alimentação adequada e combater a fome, cumpre também que o faça no âmbito Constitucional.

Com a introdução da Emenda Constitucional nº 64 (DOU 04/02/2010) reconhece-se o direito à alimentação no Brasil. O legislador não se preocupou em definir o direito, contudo é possível estabelecer analogia entre o artigo 6º da Constituição Federal e os tratados internacionais que versam sobre a matéria da alimentação, que o Estado brasileiro assina. Além de em ambos os casos tratar-se de Direito Público, as normas do Direito Internacional, assim como as do Direito Constitucional, aplicam-se aos casos atuais, ainda que não previstos pelos que as elaboraram. Uma vez que o direito à alimentação adequada é considerado um dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana para os países que o admitem, sendo o Brasil participante da comunidade internacional, e existente o comprometimento na igualdade entre seus membros, todas as pessoas humanas que integram o Estado brasileiro, assim como as estrangeiras, têm direito à alimentação adequada. Assim sendo, enquanto não há norma infraconstitucional que regule o direito à alimentação, pode-se interpretar o dispositivo baseando-se nos tratados internacionais.

Relevante a incorporação do direito a alimentação para provimento da ordem social e, indiretamente, econômica, visto que assegurar a igualdade formal à alimentação adequada também promove, além do desenvolvimento da pessoa humana e da ordem social, o desenvolvimento das atividades de mercado, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse da sociedade. Portanto, direitos econômicos podem-se constituir em pressupostos da existência dos direitos sociais do homem como produtor, haja vista que sem uma política econômica orientada para a participação estatal na sociedade e economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos inclusive mais fracos, nem o desenvolvimento do Estado.

E, em se tratando de matéria constitucional, lembra-se que esta auxilia, além da ordem econômica e social, também o fundamento da ordem civil, sobretudo no que tange à sua aplicação hermenêutica em relação aos princípios e normas superiores de Direito Civil, por sua vez consagradas na própria Constituição Federal. Portanto, inegável a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil.

Mas, o que representa a alimentação no âmbito civil, sobretudo o Direito de Família?

A palavra alimento tem, em direito, acepção técnica. Juridicamente, os alimentos compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, ao tratamento de moléstias e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação. Prestar alimentos constitui uma obrigação para atender às necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente. Verifica-se, aqui, a proporcional preocupação em atender a dignidade da pessoa humana, pois a obrigação alimentar no direito civil está relacionada ao direito à vida, também previsto na Constituição Federal, ainda que, no âmbito do direito civil, se revista de um caráter mais privado, direcionando-se a sujeitos determinados, e também mais formalizado e instrumentalizado, pois no Direito Civil há dispositivos sobre a ação de alimentos (Lei nº 5478/1968).

Portanto, percebem-se semelhanças entre o direito à alimentação introduzido pela Emenda Constitucional nº 64 e o direito a alimentos no âmbito civil: ambos estão relacionados à dignidade da pessoa humana, à vida adequada e seu desenvolvimento. Por terem como titulares pessoas humanas por sua própria condição de seres humanos (os integrantes da sociedade perante o Estado, no âmbito público, e o cônjuge ou os parentes, reciprocamente, no âmbito privado), são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrevogáveis, pois em ambas as acepções são fundamentais ao ser humano.

Conclui-se que o Direito Internacional influenciou o surgimento do dispositivo constitucional em apreço, estabelecendo a responsabilidade estatal pela alimentação adequada não apenas por meio de tratados diplomáticos, como também mediante a sua incorporação aos deveres do Estado para com seus nacionais. Então, o reconhecimento constitucional do direito à alimentação na ordem social promove a justiça formal dos nacionais, fortalece o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito ao tutelar o direito de alimentar-se, adequadamente, promovendo o desenvolvimento da pessoa humana – como indivíduo consumidor e como partícipe da ordem social, como homem produtor. O que possibilita, na ordem social de produção, maior desenvolvimento social e econômico, ao indivíduo, ao grupo e ao Estado, com as premissas de ordem e direito social, para estabelecer as políticas públicas sociais e econômicas, com vistas ao provimento, a efetivação e o melhor atendimento dos seguintes princípios fundamentais do Direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Também na ordem civil, fortifica o instituto alimentar do direito privado, como corolário da proteção e do desenvolvimento da pessoa humana.

Antes a relação jurídica encontrava-se apenas entre o Estado brasileiro, como sujeito de direito público, e outros Estados, bem como, separadamente, no direito privado, o dever da alimentação restringia-se à relação entre o particular e seu cônjuge ou parentes. Agora pode-se dizer que se estabeleceu uma maior responsabilidade entre Estado e indivíduos, pois mais do

que mero direito reconhecido, a alimentação adequada é requisito para a melhor qualidade de vida na sociedade, bem como nas relações intersubjetivas - das pessoas com as pessoas – repercutindo no dever de umas auxiliarem as outras no âmbito do Direito de Família.

#### 4. CONCLUSÕES

Conclui-se que o direito à alimentação passou a ser reconhecido como um direito básico, assim como o direito ao trabalho, à saúde, à previdência social, entre outros direitos sociais, para dar ao indivíduo condições formais de se tornar igual ao seu semelhante e também para promover a materialização do desenvolvimento de dignidade de pessoa humana, de sujeito socialmente ativo, de suas relações não só de consumo como também de produção. Para isso, a importância da alimentação foi gradualmente expressa em convenções internacionais, em ações de organismos paraestatais e agora no Direito Constitucional brasileiro.

A apreciação dos alimentos como direito social implica a sua aplicação de modo sistemático na sociedade, não devendo se considerar como direito “isolado”, isto é, sem influências do Direito Internacional e sem repercussões no Direito Civil.

Nestes termos, pelas relações solidárias entre os países, que em tratados internacionais constituem relações jurídicas, o Estado formaliza a alimentação como objeto de um novo poder-dever estatal na construção de uma sociedade justa e igualitária que contempla o desenvolvimento de uma vida digna dos seus integrantes, da ordem social – consumidora e produtora. Bem como, uma vez reconhecidas as relações intersubjetivas de seus membros no corpo social, fortalece mais a solidariedade familiar, no dever uma pessoa física também prestar alimentos para seus familiares.

#### 5. REFERÊNCIAS

##### Livro

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação: Desafios e Conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e a Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 19 ed. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 32 ed. rev. e atualizada (até a E.C. n. 57, de 18.12.2008) 2009.

##### Artigo

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à Alimentação. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 10, n. 2, 2010.